

## **COMISSÃO DE ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2015 (Apensados PLs nº 505/2015, 929/2015, 1.532/2015, 1.960/2015 e 2.538/2015)**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Marco Antônio Cabral  
**Relator:** Deputado Danrlei de Deus Hinterholz

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 364, de 2015, de autoria do Deputado Marco Antônio Cabral, tem por objetivo alterar o artigo 1º e o Inciso V do Artigo 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Em linhas gerais, o PL nº 364, de 2015, propõe estender até o final do ano de 2018, o sistema de incentivo e benefícios para fomentar as atividades esportivas em geral, financiado com base no valor deduzido do imposto devido por pessoas físicas e jurídicas. Além disso, o projeto de lei estabelece que “os projetos desportivos e paraesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos dos incentivos” em foco atenderão, entre outras manifestações, ao “desporto educacional”, mas limita o “proponente” dos “projetos desportivos e paraesportivos” à “pessoa jurídica de direito público, ou privado com fins não econômicos, de natureza esportiva”.

O apensado Projeto de Lei nº 505, de 2015, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia, pretende alterar o Inciso I do Artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, elevando para 3% (três por cento) o limite

de dedução, do imposto de renda devido em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

O apensado Projeto de Lei nº 929, de 2015, de autoria do nobre Deputado Deley, pretende alterar o artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, prorrogando por dez anos o mencionado sistema de benefícios e incentivos.

O apensado Projeto de Lei nº 1.532, de 2015, de autoria do nobre Deputado Chico D'Angelo, pretende alterar o artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, prorrogando até o final do ano de 2020 o prazo do sistema de benefícios e incentivos mencionados anteriormente.

O apensado Projeto de Lei nº 1.960, de 2015, de autoria do nobre Deputado Deley, pretende alterar o Inciso I do Artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, elevando para 10% (dez por cento) o limite de dedução, do imposto de renda devido em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica.

O apensado Projeto de Lei nº 2.538, de 2015, de autoria do nobre Deputado João Derly, visa permitir uma realocação dos 6% do imposto devido, que hoje podem ser destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a projetos esportivos, culturais e audiovisuais, de acordo com limites individuais não compartilhados, passando a admitir que os projetos esportivos e paradesportivos façam jus a toda a dedução, desde que ela não seja utilizada nas outras modalidades.

Em sua tramitação legislativa, a proposição principal e suas apensadas foram distribuídas às Comissões de Esporte (CESPO) e de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberará sobre a

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme disposto na alínea a, inciso XXII, do art. 32, cabe à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem sobre sistema desportivo nacional e sua organização.

A Lei de Incentivo ao Esporte, Lei nº 11.438, de 2006, permite que empresas e pessoas físicas invistam parte do que pagariam de Imposto de Renda em projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte. As empresas podem investir até 1% (um por cento) desse valor e as pessoas físicas, até 6% (seis por cento).

Nesse contexto, entendemos conveniente alterar, mediante emenda do relator, o termo do Artigo 1º do PL nº 364, de 2015, visando manter a intenção inicial da Lei, prorrogando-se o prazo do mencionado sistema de benefícios e incentivos para o ano de 2028.

Por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação, em benefício de toda a sociedade esportiva, peço aos meus nobres Pares o apoio necessário, votando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 364/2015, com emenda ora apresentada, e pela rejeição dos apensados PL nº 505/2015, PL nº 929/2015, PL nº 1532/2015, 1.960/2015 e 2.538/2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

## DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Deputado Federal – PSD/RS

## Relator

# **COMISSÃO DE ESPORTE**

## **PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2015.**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

EMENDA N°

Art. 1º O art.º 1º da Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2028, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (NR).

Sala da Comissão, de de 2015.

**DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**  
Deputado Federal – PSD/RS  
Relator